



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 680/2018

em 5 de setembro de 2018

ASSUNTO: Encaminha Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 64/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que alguns animais, geralmente equinos, muares ou asininos, usados em carroças ou similares, muitas vezes sofrem maus tratos! ou são obrigados a trabalhar sem descanso, ou ainda não são alimentados e abrigados adequadamente.

Considerando que quando adoecem ou ficam idosos, e não servem mais para o trabalho, são abandonados, deixados em locais sem o devido cuidado.

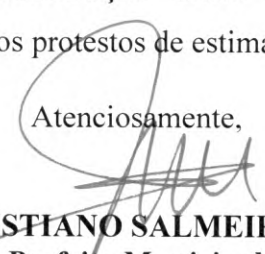
Considerando que o cadastramento dos animais é justamente para que os mesmos tenham cuidado e amparo, sejam bem tratados e não sofram maus tratos.

Considerando a Indicação nº 594/17 da Nobre Vereadora Carla Cristina Bianchi.

submetemos à apreciação desse Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”, substitutivo ao Projeto de Lei nº 64/2018.

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 64 / 18

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam obrigatórios no âmbito do município de
Birigui, os cadastros de Veículos de Tração Animal (VTA), dos proprietários dos
animais e veículos e dos animais que receberão um chip de identificação.

ART. 2º. O cadastro de Veículos de Tração Animal
(VTA) respeitará os seguintes requisitos:

- I. Ser de propriedade do solicitante;
- II. Ter identificação de frete ou transporte pessoal;
- III. Portar placa de identificação na parte traseira com as seguintes características:
 - a) Placa de PVC tamanho 40 cm de comprimento por 15 cm de altura;
 - b) Possuir na parte superior central a inscrição BIRIGUI-SP (três centímetros altura da letra) escrito na cor preta;
 - c) Possuir quatro números, iniciados por 0001 e término em 9999 (oito centímetros altura dos números) escrito na cor preta;
- IV. Proceder ao pagamento de taxas para o emplacamento do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO. São equipamentos obrigatórios
dos Veículos de Tração Animal (VTA):

- I. Freio Manual;
- II. Olho de gato fluorescente nas laterais e na parte traseira;
- III. Varão duplo.

ART. 3º. O cadastro dos proprietários dos veículos e dos
animais deverão possuir as seguintes informações:

- I. Nome completo;
- II. RG – Registro Geral;
- III. CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- IV. Comprovante de Endereço;
- V. Foto 3x4;
- VI. Dados do animal;
- VII. Dados do veículo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. Os dados dos proprietários serão usados também para confecção de um documento de identificação

ART. 4º. É obrigatório o uso do documento de identificação (carteirinha) por parte do proprietário do Veículo de Tração Animal (VTA).

ART. 5º. É obrigatório o uso dos equipamentos no Veículo de Tração Animal (VTA) do que se trata o parágrafo único, do artigo 2º.

ART. 6º. É de responsabilidade do proprietário do Veículo de Tração Animal (VTA) e consequentemente do animal, a obrigatoriedade em realizar exames clínicos do animal a cada 4 (quatro) meses, gratuitamente, por veterinário da Prefeitura Municipal, a fim de verificar se o animal está em boas condições de saúde, e se não está sendo levado a esforço físico inadequado.

§ 1º. Se for constatado que o animal não está em boas condições de saúde, o proprietário será obrigado a realizar tratamento, podendo ser na saúde pública animal, e em não sendo possível, solicitar auxílio ou providenciar tratamento na esfera particular.

§ 2º. Quando o animal não mais puder servir ao trabalho, o proprietário deverá cuidar do mesmo, alimentando-o, medicando-o e mantendo-o em local apropriado e limpo.

§ 3º. Se o proprietário não cumprir o que estabelecem os parágrafos anteriores, responderá de acordo com o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

ART. 7º. É de responsabilidade do proprietário do Veículo de Tração Animal (VTA) dar condições ao animal e ao veículo para trafegar no município de Birigui.

ART. 8º. Os Veículos de Tração Animal (VTA) de fretes somente poderá trafegar no município no horário das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas).

ART. 9º. A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ficam a cargo da Polícia Municipal.

ART. 10. As infrações verificadas nesta Lei, classificar-se-ão em:

- I. Leve: Quando o proprietário não realizar o cadastramento do veículo após o prazo estabelecido.
- II. Média:
 - a) Aquelas em desacordo ao artigo 5º desta Lei;
 - b) Quando o animal que estiver no veículo não for o que consta no registro;
- III. Graves:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- a) Aquelas em desacordo ao artigo 6º desta Lei;
- b) Quando o veículo for conduzido por terceiros;
- c) Quando o veículo for reincidente na infração leve;

IV. Gravíssima:

- a) Aquelas em desacordo aos artigos 7º e 8º desta lei;
- b) Quando o proprietário entregar o veículo a um menor de 18 anos para ser conduzido;
- c) Quando o proprietário ou condutor do veículo estiver conduzido o mesmo sob efeito de álcool ou entorpecentes;
- d) As reincidências das infrações classificadas em média, grave e gravíssima.

ART. 11. O descumprimento dos dispostos na presente Lei, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Infração Leve: multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e obrigatoriedade de realizar o cadastro;
- II. Infração Média: multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e obrigatoriedade de regularização;
- III. Infração Grave: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e obrigatoriedade de regularização;
- IV. Infração Gravíssima: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) apreensão do documento de identificação, do veículo e do animal e proibição de exercer a atividade pelo período de 30 (trinta) dias.

ART. 12. O documento apreendido será recolhido junto ao setor administrativo da Polícia Municipal e só será devolvido após o cumprimento de todas as penalidades estabelecidas.

ART. 13. Os veículos apreendidos serão recolhidos junto a chácara da prefeitura e será liberado mediante pagamento de multa e diária:

- I. Multa de apreensão: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II. Diária: R\$ 10,00 (dez reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. Após o período de 30 (trinta) dias da apreensão, o veículo poderá ser doado para pessoas que fizerem a solicitação através de requerimento endereçado ao Comandante da Polícia Municipal de Birigui.

ART. 14. Os animais apreendidos seguirão o que diz a Lei Municipal nº 6.575, de 21 de julho de 2018.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 15. Os valores arrecadados com as multas e as diárias, serão revertidos para o FUMSP – Fundo Municipal de Segurança Pública.

ART. 16. Os proprietários dos Veículos de Tração Animal, terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem.

ART. 17. Os valores para fornecimento da primeira via do cartão de identificação e, para o primeiro emplacamento do veículo ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

§ 1º. O valor para emissão de segunda via do cartão de identificação será de R\$ 10,00 (dez reais).

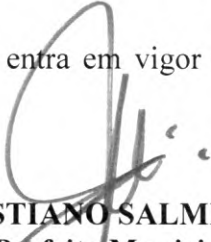
§ 2º. O valor para fornecimento de uma nova placa para o veículo será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º. Na ausência do cartão de identificação e da placa no veículo, o setor administrativo da Polícia Municipal emitirá um protocolo até o fornecimento do cartão e/ou placa.

ART. 18. Os valores das multas, diárias, infrações, bem como outros valores estabelecidos nesta lei, será corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

ART. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria da Secretária de Segurança Pública Municipal, suplementada se necessário.

ART. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal